



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.816, DE 2021

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Permite a dedução no Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, às despesas médico-veterinárias com cães e gatos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1358/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Permite a dedução no Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, às despesas médico-veterinárias com cães e gatos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de incluir, entre as despesas dedutíveis para fins de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física, os gastos médico-veterinários, comprovadamente realizados com cães e gatos domésticos.

Art. 2º. O art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I

.....
.....
.

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; a **médicos veterinários, clínicas, hospitais e planos de saúde***



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218790049300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamentos e exames de cães e gatos domésticos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais pessoas e famílias buscam um animal de estimação para companhia, dar e receber afeto e atenção. A convivência com *pets* traz inúmeros benefícios para as pessoas, tais como: vínculo afetivo, mais alegria em casa e união na família. Quem os ama sabe a alegria que é tê-los por perto - uma amizade que é para a vida toda!

Há estudos científicos atestando que a convivência com *pets* ajuda a melhorar a qualidade de vida das pessoas. A terapia com animais ganhou força nos últimos anos, alguns hospitais permitem até a visita de *pets* aos seus donos internados. Abaixo listamos alguns dos benefícios de ter um animal de estimação.¹

Combate a depressão: Não precisa nem de estudos para saber o bem que os *pets* fazem para nós (amor incondicional, alegria e afeto). Segundo estudo da Universidade de Azabu-Japão, o animal de estimação estimula a produção de ocitocina, hormônio que ajuda o ser humano a ter maior sensação de bem-estar.

Reduz o estresse: A convivência com *pets* propicia momentos tranquilos, nos quais as pessoas se desconectam dos problemas. De acordo com a universidade japonesa, interagir com animais de estimação ajuda a reduzir a produção de cortisol, o hormônio do estresse.

Faz bem ao coração: O companheirismo dos *pets* contribui para acalmar sintomas de ansiedade. Assim, ajuda a melhorar os níveis de pressão arterial e colesterol, diminuindo risco de problemas cardiovasculares e aumentando a qualidade de vida de quem já sofreu ataque cardíaco e AVC.

Aumenta a imunidade: O contato com animais de estimação pode melhorar o sistema imunológico de crianças e adultos, fortalecendo o organismo contra doenças tais como dor de cabeça, resfriados e alergias. Segundo pesquisa realizada pelo Departamento de Psicologia Experimental da Universidade de São Paulo (USP), a convivência com *pets* contribui para o aumento de imunoglobulina A - anticorpo na mucosa que previne proliferação viral ou bacteriana.

Combate ao sedentarismo: Ter um animal de estimação é um incentivo para o tutor fazer caminhadas - passear com cachorro é fundamental para a saúde animal - e praticar atividades ao ar livre. Brincar com o gato ou

1 <https://www.ahajournals.org/doi/10.1161/CIRCOUTCOMES.118.005342>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com o cão também é uma maneira de movimentar o corpo, melhorando a qualidade de vida de ambos - humano e *pet*.

Desenvolve virtudes nas crianças: A convivência com animais de estimação na infância pode colaborar para o desenvolvimento de virtudes, como responsabilidade, socialização, expressão dos sentimentos e o cuidado com o próximo. Cachorro e gato são excelentes mascotes, verdadeiros amigos para as crianças - vínculo afetivo é essencial para o desenvolvimento humano. Inclusive, os *pets* são bons companheiros para ajudar crianças com autismo, dificuldade de aprendizagem e portadora de deficiência física.

Fortalece as relações familiares: O animal de estimação é capaz de mobilizar a família toda para cuidar dele. Essa responsabilidade acaba fortalecendo a conexão entre os membros da família: incentiva a conversa e a interação entre todos.

Socialização: O *pet* é um facilitador para as pessoas desenvolverem suas habilidades sociais. Quem nunca puxou uma conversa por causa do seu animal de estimação? Ou conhecer alguém por causa do seu mascote? As pessoas que convivem com animais têm mais facilidades para fazer amizades.

Além disso, a cadeia econômica do setor *pet* tem uma enorme importância para o Brasil. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2018, o Brasil possui a segunda maior quantidade de animais de estimação do mundo. Os números indicavam que em 2018 eram mais de 139 milhões de *pets*: 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos). Na época, o Brasil já tinha mais cães e gatos do que crianças em seus lares, segundo o IBGE. Em 2013, a população *pet* no Brasil era de cerca de 132,4 milhões de animais, últimos dados disponíveis quando a consulta foi feita pelo IBGE. Isso indica que entre 2018 e 2021 esses números aumentaram ou mantiveram-se constantes.

Em 2018, a maior concentração de animais de estimação era na região Sudeste, com 47,4%. Em seguida o Nordeste com 21,4%; o Sul 17,6%; o Centro-Oeste com 7,2%; e Norte com 6,3%.

Em razão da população de *pets* brasileira, a cadeia produtiva nacional de bens e serviços destinada aos animais domésticos é também uma das maiores do mundo. Segundo os dados de 2018, o faturamento com alimentação, cuidados estéticos, veterinária, comércio, serviços técnicos e criatórios perdia apenas para os Estados Unidos.

Considerando todos estes motivos, constatamos que a Cadeia *Pet* é um dos setores que mais gera postos de emprego. Levantamentos mostram que, até o final de 2018, gerou aproximadamente 2 milhões de empregos diretos. No ano passado, novos investimentos alcançaram R\$ 420 milhões, que deverão ser de R\$ 2,1 bilhões em 2025, segundo as projeções do próprio setor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218790049300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, sobretudo ressaltamos que a Medicina Veterinária é reconhecida nacionalmente como ciência da área de saúde, conforme a Resolução nº 287, de 1998, do Conselho Nacional de Saúde². O Ministério da Saúde reconhece a importância desta profissão não só no que diz respeito a vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, mas também como parte integrante da equipe multidisciplinar de saúde no Programa Saúde da Família, tanto que esta profissão está inserida no NASF – Núcleo de Apoio a Saúde da Família.

Assim sendo e considerando o volume de gastos que a população tem com seus animais de estimação, é mais do que justo permitir o abatimento destas despesas no cálculo do IRPF devido.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2021.

DEPUTADO FEDERAL
CHIQUELHO BRAZÃO
AVANTE/RJ



2 https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1998/res0287_08_10_1998.html

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218790049300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior,

compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; [Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; [Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; [Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; [Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

5. [Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; [Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; [Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; [Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e [Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; [Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

c) à quantia, por dependente, de: [“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; [Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; [Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; [Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; [Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; [Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41\)](#)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) [\(VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)](#)

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

j) [\(VETADO na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita

indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)](#)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 287 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

Considerando que:

- a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “direito de todos e dever do Estado” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, colocando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;

- a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

- a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e

- o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção, resolve:

I – Relacionar as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho:

1. Assistentes Sociais;

2. Biólogos;
3. Biomédicos;
4. Profissionais de Educação Física;
5. Enfermeiros;
6. Farmacêuticos;
7. Fisioterapeutas;
8. Fonoaudiólogos;
9. Médicos;
10. Médicos Veterinários;
11. Nutricionistas;
12. Odontólogos;
13. Psicólogos; e
14. Terapeutas Ocupacionais.

II - Com referência aos itens 1, 2 , 3 e 10, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

JOSÉ SERRA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 287, de 08 de outubro de 1998, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

JOSÉ SERRA

Ministro de Estado da Saúde

FIM DO DOCUMENTO
